

24/03/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.146 REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBE. (S) : DANIEL SANTA MARIA OU DANIEL SANTIAGO
SANTA MARIA
ADV. (A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO
EMBD. (A/S) : GOVERNO DA FRANÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXTRADIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO HÁBIL À IDENTIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OMISSÕES QUANTO AO EXAME DE QUESTÕES ENVOLVENDO LEI POSTERIOR BENÉFICA E A POSSIBILIDADE DE NÃO-EXTRADIÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONSIDERAÇÕES HUMANITÁRIAS. DECISÃO QUE CABE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

O acórdão não está fundamentado em premissa equivocada. O Tribunal considerou hábil à identificação do termo inicial da prescrição documento oriundo do Tribunal de Bobigny, não obstante assinado pelo Chefe do Ministério Público francês, que integra, naquele País, o Poder Judiciário.

Inexistem omissões no que tange à apreciação de questões envolvendo a aplicação de lei posterior benéfica e à possibilidade de não-extradição por considerações humanitárias. Ao Supremo Tribunal Federal cabe tão-somente pronunciar-se a respeito da legalidade e procedência do pleito extradicional. Quem toma a decisão de extraditar, ou não extraditar, é o Presidente da República, sempre.

Impossibilidade de rejulgamento da causa.

Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do relator, em rejeitar os embargos.

Brasília, 24 de março de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



24/03/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.146 REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE. (S) : DANIEL SANTA MARIA OU DANIEL SANTIAGO
SANTA MARIA
ADV. (A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO
EMBDO. (A/S) : GOVERNO DA FRANÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O acórdão embargado está assim ementado:

"EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DUPLA TIPICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO. PENA ÚNICA. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO, CONSIDERADA A PENA COMINADA PARA O TIPO.

1. Pedido de extradição visando a que o extraditando cumpra pena privativa de liberdade pelos crimes de contrabando ou descaminho e tráfico ilícito de entorpecentes. Instrução adequada e satisfação dos demais requisitos.

2. Condenação por dois crimes com imposição de pena única. Análise da prescrição considerando-se a pena de cada crime. Precedentes. Prescrição do crime de descaminho.

Extradição deferida, parcialmente, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes."

2. A embargante alega que o acórdão está fundamentado "em premissa equivocada, com base em erro de fato, uma vez que considerou a existência nos autos de documento idôneo comprobatório do trânsito em julgado da decisão condenatória." Isso em virtude da afirmação, deste Relator, de que o termo inicial da prescrição resultou definido desde a consideração de uma nota do Tribunal de Bobigny, quando, na verdade, o documento é proveniente do Ministério Público francês, interessado na condenação. Seque dizendo que

Y

Ext 1.146-ED / REPÚBLICA FRANCESA

“subsiste a omissão de documento hábil para a comprovação do trânsito em julgado da condenação, que marca o início da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, fato é que o acórdão embargado carece de fundamentação, sendo omissso, sobretudo para afastar a ocorrência da extinção da punibilidade, principal argumento da defesa do ora extraditando”.

4. Afirma que, se aplicada lei francesa posterior, que reduziu a pena pela metade, o crime estará prescrito.

5. Alega ter ocorrido omissão no que tange ao artigo 8º do Tratado, que faculta ao Estado requerido a recusa a extradição por considerações humanitárias. Afirma que o extraditando é sexagenário, tem problemas de saúde e uma companheira com quem convive há aproximadamente dez anos, que o assiste, e também aos filhos e netos, brasileiros. Essas circunstâncias levariam a recusa da extradição por questões humanitárias.

6. Requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar as omissões constantes do acórdão.

7. A PGR é pela rejeição.

É o relatório.

Ext 1.146-ED / REPÚBLICA FRANCESA

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O documento de fls. 281/285 é idôneo ao exame do início do prazo prescricional, que, no caso, ocorreu em 7 de maio de 1996; não em 26 de outubro de 1991, como sustentado pela embargante. O timbre é do Tribunal de Grande Instância de Bobigny (cf. fl. 282), pouco importando o fato de a informação a respeito do início do curso prescricional ter sido dada pelo Procurador da República da França. O Ministério Público, no sistema francês, compõe o Poder Judiciário. Seus membros são chamados "juizes de pé", em contraposição aos juizes com assento. Não há, pois, como declarar a inidoneidade do documento, desprezando-se a informação a respeito do início do prazo prescricional.

2. A questão referente à aplicação de lei posterior benéfica foi refutada no seguinte trecho do voto condutor:

"O argumento de que o Estado requerente facultaria ao extraditando opor-se à condenação, resultando daí a possibilidade de pena mais branda, provavelmente alcançada pela prescrição, não pode ser examinado no processo extradicional. Essa matéria é da alçada das autoridades francesas; não cabe ao Judiciário brasileiro imiscuir-se em questões derivadas de ação penal instaurada em outros países".

3. Restou claro no acórdão que, ainda que se aplicasse a lei nova, mais benéfica, reduzindo-se a pena de 20 para 10 anos, a prescrição não teria ocorrido segundo as legislações de ambos os países. Leio:

Ext 1.146-ED / REPÚBLICA FRANCESA

"A legislação penal francesa, ao contrário da nossa, duplica. Quer dizer, os 10 (dez) anos somam 20 (vinte) anos para prescrever.

Mas, no nosso caso, ainda que se entendesse de aplicar essa legislação benéfica, a prescrição só se daria em 2012, porque são dezesseis anos nos termos do que define o artigo 109."

4. Quanto ao pedido de aplicação, ao caso, do artigo 8º¹ do Tratado, cabe ao Presidente da República decidir se circunstâncias atinentes à idade ou ao estado de saúde do extraditando consubstanciam óbice à extradição. O preceito tem como destinatário o Presidente da República. Ao Supremo Tribunal Federal cabe tão-somente pronunciar-se a respeito da legalidade e procedência do pleito extradicional. Quem toma a decisão de extraditar, ou não extraditar, é o Presidente da República, sempre.

5. As razões da embargante visam, na verdade, ao rejugamento da causa.

Rejeito os embargos de declaração.



¹ Questões humanitárias. O presente tratado não constitui obstáculo a que um dos Estados possa recusar a extradição por considerações humanitárias, quando a entrega da pessoa reclamada for suscetível de ter para ela consequências de excepcional gravidade, especialmente em razão da sua idade ou do seu estado de saúde.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.146**

PROCED.: REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S): DANIEL SANTA MARIA OU DANIEL SANTIAGO SANTA MARIA

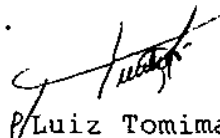
ADV.(A/S): TATIANA ZENNI DE CARVALHO

EMBDO.(A/S): GOVERNO DA FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 24.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P/Luiz Tomimatsu
Secretário